



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.724 - RJ (2010/0139080-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPLANTAÇÃO DE USINAS DE GERAÇÃO DE ELETRICIDADE. EXIGÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS E RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE MERA EXTENSÃO DAS INSTALAÇÕES JÁ EXISTENTES. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/ STF.

1. Não há violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se manifesta de forma fundamentada a respeito de todos os pontos necessários ao deslinde da questão, apenas não adotando a tese do recorrente, sendo certo que o julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos indicados pelas partes quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta.
2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivo constitucional (arts. 24, VI, §§ 1º e 2º, 225, § 1º, IV, da CF), tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.
3. O Tribunal de origem, com base em laudo pericial, entendeu que as instalações da recorrente não se enquadram nas hipóteses em que a Lei Estadual n. 1.356/88 prevê a possibilidade de dispensa de elaboração dos estudos de impacto ambiental.
4. Entender de modo distinto do que ficou apurado nos autos demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é permitido na sede do recurso especial, em face do empecilho consubstanciado na Súmula 07/STJ.
5. Ademais, verifica-se que o direito do recorrente está embasado em lei local (Lei Estadual n. 1.356/88), sendo certo que descabe a esta Corte a análise da matéria, nos termos da Súmula 280/STF.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.724 - RJ (2010/0139080-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposta pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN contra decisão que negou seguimento a recurso especial, assim ementada (fls. 1.659):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPLANTAÇÃO DE USINAS DE GERAÇÃO DE ELETRICIDADE. EXIGÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS E RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE MERA EXTENSÃO DAS INSTALAÇÕES JÁ EXISTENTES. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/ STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, sustenta a agravante que a pretensão recursal não esbarra na súmula 7/STJ, pois não exige reexame de matéria fática, mas apenas valoração correta da prova, o que é permitido de sede de recurso especial. Nesse sentido, aduz que "as premissas para que pudesse ser aplicada a dispensa dos estudos de impacto ambiental se encontravam presentes, o que restou demonstrado pela prova produzida, pelo que deve ser esta corretamente valorada, de modo a que não se tenha a injustiça e equivocada aplicação do direito" (fls. 1.684).

Outrossim, alega que o recurso especial não é fundado em afronta a lei local, mas em violação de dispositivos de lei federal, não havendo o que se falar em aplicação da sumula 280/STF.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.724 - RJ (2010/0139080-2)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPLANTAÇÃO DE USINAS DE GERAÇÃO DE ELETRICIDADE. EXIGÊNCIA DE ESTUDOS PRÉVIOS E RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE MERA EXTENSÃO DAS INSTALAÇÕES JÁ EXISTENTES. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM LAUDO PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/ STF.

1. Não há violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se manifesta de forma fundamentada a respeito de todos os pontos necessários ao deslinde da questão, apenas não adotando a tese do recorrente, sendo certo que o julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos indicados pelas partes quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta.
2. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivo constitucional (arts. 24, VI, §§ 1º e 2º, 225, § 1º, IV, da CF), tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.
3. O Tribunal de origem, com base em laudo pericial, entendeu que as instalações da recorrente não se enquadram nas hipóteses em que a Lei Estadual n. 1.356/88 prevê a possibilidade de dispensa de elaboração dos estudos de impacto ambiental.
4. Entender de modo distinto do que ficou apurado nos autos demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é permitido na sede do recurso especial, em face do empecilho consubstanciado na Súmula 07/STJ.
5. Ademais, verifica-se que o direito do recorrente está embasado em lei local (Lei Estadual n. 1.356/88), sendo certo que descabe a esta Corte a análise da matéria, nos termos da Súmula 280/STF.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 1.658/1.662):

Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (1.439):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE EXIGE O ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA O LICENCIAMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

USINAS DE GERAÇÃO DE ELETRICIDADE E UNIDADES INDUSTRIAIS, O QUAL NÃO PODE SER DISPENSADO PELA AUTORIDADE ESTADUAL - VERBA HONORÁRIA QUE SE REDUZ - PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos tão somente para fins de prequestionamento, às fls. 1.485/1.486.

Nas razões do especial, a recorrente alega, preliminarmente, negativa de vigência dos artigos 165, 458, II e 535 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem, apesar de instado, não se manifestou, expressamente, sobre os dispositivos legais apontados nos declaratórios, que se referem ao aspectos centrais do feito, quais sejam: i) competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre meio ambiente (art. 24, IV, §§ 1º e 2º da CF); ii) não se tratando o caso dos autos de atividade potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente não há que se falar em exigência de estudos ambientais prévios, sendo legítima a dispensa concedida pelo Estado à recorrente (art. 225, §1º, IV, da CF); iii) os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente possuem competência para a avaliação de impactos ambientais, como instrumento da política nacional de meio ambiente (art. 6º, I, II, e III e 9º, III, da Lei 6.938/81), e, em consequência, discricionariedade para estabelecer os casos em que os estudos ambientais podem ser dispensados.

No mérito, sustenta que não é razoável se exigir Relatórios de Impacto Ambiental, que têm a característica de serem prévios à instalação de empreendimentos, quando estes já se encontram em plena operação há vários anos e atendem a todos os requisitos legais.

Sob esse contexto, alega violação dos artigos 24, VI, §§ 1º e 2º, 225, § 1º, IV, da CF, 6º, I, II, e III e 9º, II, da Lei 6.938/81, aduzindo, em suma, que a dispensa que lhe foi concedida pelos órgãos competentes do Estado do Rio de Janeiro, qual seja, de apresentar Estudos de Impacto Ambiental no que se refere à expansão de Fábrica de Oxigênio e de Central Termoelétrica, se deu de forma legítima, com base na Lei Estadual n. 1.356/88, que outorgava à Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA) o poder de dispensar o EIA e o RIMA para a concessão de licenciamento nas hipóteses de projetos de ampliação de atividades e instalações como as objeto da controvérsia.

Defende que o Estado do Rio de Janeiro tem competência para regular a matéria em razão do disposto artigo 24, VI, c/c §§1º e 2º, da CF, que atribui a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal sobre direito ambiental, sendo, portanto, válida a Lei estadual que conferiu à CECA discricionariedade para a exigência do EIA e do RIMA.

Por fim, acrescenta que as unidades aludidas, além de não constituírem novas unidades a serem implantadas na Usina da recorrente, não causam qualquer poluição ambiental, visto que não produzem qualquer resíduo, o que evidencia que tais atividades não se incluem entre as hipóteses em que a Lei prevê a elaboração dos estudos de impacto ambiental.

Após a apresentação das contrarrazões (fls. 1.596/1.604), o recurso ascendeu a esta Corte em face do agravo de instrumento n. 1.282.561/RJ (fl. 1.648).

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, não merece prosperar o recurso no tocante à alegada violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou de forma fundamentada a respeito de todos os pontos necessários ao deslinde da questão, apenas não adotando a tese do recorrente.

Vale ressaltar que, de acordo com o que está assentado pela jurisprudência deste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sodalício, o julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos indicados pelas partes quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de ofensa aos dispositivos mencionados.

Em relação ao artigos 24, VI, §§ 1º e 2º, 225, § 1º, IV, da CF, ressalta-se que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivo constitucional, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da CF/88.

No mais, como relatado, pretende a recorrente a reforma do acórdão recorrido, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, que entendeu por bem anular as deliberações da Comissão Estadual de Controle Ambiental, que haviam isentado a recorrente da elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental relativamente à implantação de uma Central Termoelétrica e uma Fábrica de Oxigênio.

Para tanto, aduz, em suma, que a dispensa se deu com base na Lei Estadual n. 1.356/88, que outorgava à CECA o poder de dispensar o EIA e o RIMA para a concessão de licenciamento nas hipóteses de projetos de ampliação de atividades/instalações como as objeto da controvérsia.

Ocorre que, o Tribunal de origem, com base em laudo pericial, assentou que as instalações em tela não se tratam de meras extensões/ampliações das instalações industriais já existentes, mas sim de verdadeira substituição da usina termoelétrica e de fábrica de oxigênio já existentes, com capacidades superiores às precedentes.

É o que se infere da fundamentação do voto impugnado, que possui o seguinte teor (fl. 1.441/1.442):

A r. sentença proferida deu adequada solução à lide. De fato, dispõe a norma constitucional, como forma de assegurar a efetividade do direito da população ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbir ao Poder Público exigir estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente. Dentro deste quadro, **o Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama, regulamentando a Lei Federal n. 6938/81, dispôs, em sua Resolução n. 001/86, que o licenciamento das usinas de geração de eletricidade, acima de 10 KW, e das unidades industriais dependem da elaboração de estudo e relatório de impacto ambiental, exigência repetida pela Lei Estadual n. 1356/88.** É a hipótese dos autos, tratando-se da construção de uma central termoelétrica com capacidade para gerar 230 megawatts, suficiente, nos termos do laudo pericial, para o consumo de uma cidade de 1.725.000 habitantes e de uma fábrica de oxigênio, com capacidade de produção de duas mil e cem toneladas. **É certo que a referida lei estadual confere à Comissão Estadual de Controle Ambiental a faculdade de dispensar o procedimento quando de projetos de ampliação das referidas atividades, mas é certo que no laudo pericial produzido encontra-se expresso que a usina termoelétrica veio substituir a outra existente, geradora de apenas 18 megawatts e que a fábrica de oxigênio é uma atividade nova que dobra a capacidade de produção das três outras precedentes,** salientando-se, de qualquer forma, que se a Constituição Federal exige o estudo prévio de impacto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiental para a instalação de atividade poluidora e se a referida Resolução do Conama e a própria Lei estadual apontam como poluidoras as referidas obras da Companhia Siderúrgica Nacional, o dispositivo legal que dispensa mencionado estudo choca-se com a norma maior, não podendo prevalecer, tanto que posteriormente revogado pela Lei estadual n. 2894/98.

Verifica-se, portanto, a indispensabilidade da elaboração do Estudo e do Relatório de Impacto Ambiental para o licenciamento das referidas instalações, sendo certo que se o laudo pericial produzido aponta para a segurança das mesmas, desde que adequadamente operadas, não há por que temer a Companhia Siderúrgica Nacional por sua realização, tratando-se de empresa – consoante afirmado – preocupada com a preservação do meio ambiente (grifo nosso).

Sendo assim, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, verifica-se que o direito do recorrente está embasado em lei local, sendo certo que descabe a esta Corte a análise da matéria, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0139080-2

**AgRg no
REsp 1.206.724 / RJ**

Números Origem: 200913510919 264612002 940011122616

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.